



DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2022, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/2024 - Segunda Câmara de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.


Claudinho Zoinho
Presidente da Comissão


Denys Moraes
Primeiro Secretário


Ferrugem
Vice-Presidente


Cezar Manfron
Segundo Secretario



DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2022, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/2024 - Segunda Câmara de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

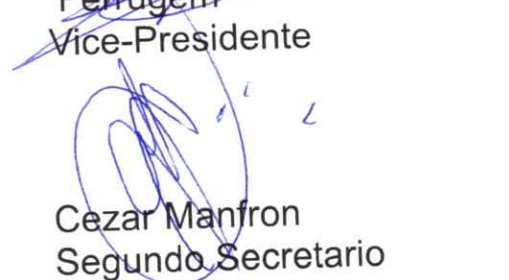
Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.


Claudinho Zoinho
Presidente da Comissão


Denys Moraes
Primeiro Secretário


Ferrugem
Vice-Presidente

Cezar Manfron
Segundo Secretário

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2022, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/2024 - Segunda Câmara de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.

CLAUDINHO ZOINHO
Presidente

FERRUGEM
Vice-Presidente

DENYS MORAES
Primeiro Secretário

CEZAR MANFRON
Segundo Secretário

Publicado por:
Caroline Schoffen
Código Identificador:F1ACBF35

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/12/2024. Edição 3167
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2022, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/2024 - Segunda Câmara de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2024.


Cezar Manfron

Presidente da Comissão


Roque Luiz

Vice-Presidente


Ferrugem

Membro

LIDO NO EXFEDIENTE DA SECRETARIA
DIA 03 / DEZEMBRO / 2024

Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1052/24-OPD-GP

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Ref.: Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício financeiro de 2022, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 183837/23 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Parecer Prévio n.º 362/24 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3325, de 29/10/2024
4. Data do trânsito em julgado - 07/11/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 183837/23
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 183837/23
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processos 183837/23
CNPJ/CPF 01.591.139/0001-10

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ
Rua Lourenço Angelo Buzato, 670
ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR
83501-080

LIDO NO EXEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 26 / 11 / 2024

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ

Processo n.º 183837/23

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
2022

PARECER PRÉVIO Nº 362/2024

Sumário

1. Introdução	4
1.1. Conteúdo do Parecer	4
1.2. Trâmite do Processo	5
2. O Município – Dados e Indicadores	7
2.1. Produto Interno Bruto	7
2.2. Administração Municipal	8
2.3. Finanças.....	9
2.4. Educação Básica.....	12
2.5. Atenção Básica em Saúde	15
2.6. Assistência Social.....	16
3. Fundamentação	17
3.1. Avaliação da Atuação Governamental.....	17
3.1.1. Educação	18
3.1.2. Saúde	20
3.1.3. Assistência Social.....	21
3.1.4. Administração Financeira	22
3.1.5. Transparência e Relacionamento com o Cidadão	23
3.1.6. Previdência Social.....	24
3.1.7. Considerações Adicionais da Atuação Governamental	25
3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira	27
3.2.1. Parecer do Controle Interno	28
3.2.2. Aplicação de Recursos na Educação Básica.....	29
3.2.2.1. Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	29
3.2.2.2. Aplicação dos Recursos do Fundeb	29
3.2.3. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	31
3.2.4. Gestão Fiscal.....	33
3.2.4.1. Resultado Orçamentário e Financeiro	33
3.2.4.2. Despesa com Pessoal	34
3.2.4.3. Dívida Consolidada	34
3.2.5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	36
3.2.5.1. Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.....	36
3.2.5.2. Aportes para Amortização do Déficit Atuarial.....	36

3.2.6. Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira	37
4. VOTO	40
5. Deliberação	41

1. Introdução

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) submete à Câmara Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ o resultado da apreciação das contas do ano de 2022 do(s) Prefeito(s) do **Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ** relacionado(s) no Quadro 1:

QUADRO 1 – Prefeito(s) no ano de 2022

Prefeito	Data início	Data fim
GERSON DENILSON COLODEL	01/01/21	31/12/24

FONTE: TCE-PR¹

1.1. Conteúdo do Parecer

Além desta introdução, este Parecer Prévio apresenta o seguinte conteúdo:

2 O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ – Dados e Indicadores

Exibe informações relativas aos principais indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos do Município, com a finalidade de contextualizá-lo frente ao resultado deste Parecer.

3 Fundamentação

3.1 Avaliação da Atuação Governamental

Reproduz o resultado da avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social.

3.2 Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Comporta a análise sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Município, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022.

4 Voto

Expõe a proposta de voto elaborada pelo Conselheiro relator do processo acerca do mérito das contas apreciadas, trazendo também, se for o caso, eventuais posicionamentos dos demais Conselheiros.

5 Deliberação

Compreende a decisão colegiada e os respectivos encaminhamentos deliberados, com fundamento no conteúdo do item 3.

¹ Os dados constantes neste Parecer Prévio que trazem como fonte o TCE-PR foram obtidos junto aos sistemas desta Corte, cujo preenchimento das informações é obrigação do jurisdicionado, em atendimento às normativas desta Casa, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da entidade declarante.

1.2. Trâmite do Processo

Em observância ao disposto no artigo n.º 18 da Instrução Normativa n.º 172/2022, de 11 de julho de 2022, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** procedeu ao exame deste processo por meio da **Instrução - 5485/23 - CGM (peça 10)**, cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

A **CGM** se pronunciou conclusivamente, posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas**.

Oportunizado o contraditório, nos termos do **Despacho nº 1730/23-GCILB (peça 11)**, o Município de Almirante Tamandaré, por seu prefeito, Senhor Gerson Denilson Colodel, apresentou defesa às peças 14-19.

Por meio da **Instrução nº 1867/24-CGM (peça 20)**, a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

Por força dos artigos 68 e 353, *caput*, do Regimento Interno, o **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, mediante o **Parecer – 400/24 - 2PC (peça 21)**, manifestou-se nestes termos:

“(...) quanto à Avaliação de Atuação Governamental no Município de Almirante Tamandaré, a unidade técnica apurou alguns resultados deficitários (em escala de 0 a 10), os quais devem ser objeto de especial atenção pelo gestor municipal e pelos Vereadores da municipalidade, no respectivo exercício de suas atribuições.

Na presente prestação de contas, os resultados deficitários mais expressivos encontram-se nas áreas de Assistência Social (pontuação geral obtida foi de 2,71), Administração Financeira (pontuação geral obtida foi de 3,89) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (pontuação geral de 4,60). As pontuações obtidas nestas áreas foram deficitárias em quase todas as questões de avaliação, demonstrando a necessidade urgente de aperfeiçoamento.

Diante dos dados obtidos por esta Corte de Contas, compreende-se que a situação local demanda ações governamentais direcionadas, para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população.

Neste contexto, esta Procuradoria de Contas sugere a inclusão no Parecer Prévio de recomendação ao Município de Almirante Tamandaré e à Câmara de Vereadores, orientando-os para que, no exercício de suas respectivas funções, atentem-se às áreas e respectivos itens avaliativos com pontuação deficitária, especialmente as áreas de Assistência Social, Administração Financeira e Transparência e Relacionamento com o Cidadão.

Quanto à Análise da Execução Orçamentária e Financeira, este Parquet não se opõe ao opinativo do órgão instrutivo, pela irregularidade das contas, haja vista o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante insuficiente ao previsto no resultado de avaliação atuarial.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, consoante o opinativo do órgão instrutivo, não se opõe à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Almirante Tamandaré, atinente ao exercício financeiro de 2022, sugerindo ao i. Relator a expedição de recomendação ao respectivo Município e à Câmara de Vereadores, conforme fundamentação supra.”

Às peças 22-23, o município apresentou nova manifestação, admitida por intermédio do **Despacho nº 763/24-GCILB (peça 24)**, que também determinou o encaminhamento dos autos às CGM e ao órgão ministerial para manifestação.

A unidade técnica emitiu a **Instrução nº 3010/24-CGM (peça 28)**, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer nº 672/24-2PC (peça 29)**, nos mesmos termos do parecer anterior.

Encerrada a fase instrutória e tendo havido manifestação ministerial, os autos vieram a este Gabinete para apreciação.

Às peças 30-32, o município apresentou memorial.

2. O Município – Dados e Indicadores

Com uma população estimada de **121.420 habitantes**² (17º mais populoso do Paraná), o Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ está situado na **Região Geográfica Imediata de Curitiba**, dispõe de uma **área territorial de 193,721 km²** e figura como o 7º com maior densidade demográfica no Estado (625,95 habitantes por km²)³.



2.1. Produto Interno Bruto

Em 2020, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou **R\$ 14.102,03**, o que o colocou como o 397º maior entre os municípios paranaenses. Na Tabela 1 é possível observar a contribuição de cada atividade econômica no PIB Municipal (Valor Adicionado Bruto - VAB):

TABELA 1 - Produto Interno Bruto e Valor Adicionado Bruto por Atividade Econômica - 2020

Produto	Município	Média Região	Média Estado
PIB per capita (R\$ 1,00)	14.102,03	35.274,62	38.885,06
Produto Interno Bruto (PIB) a preços correntes (R\$ 1.000)	1.692.822,36	5.704.490,14	1.222.883,69
PIB - Valor Adicionado Bruto (VAB) a preços básicos (R\$ 1.000)	1.531.327,80	4.694.638,08	1.068.595,12
PIB - VAB a Preços Básicos na Agropecuária (R\$ 1.000)	39.268,11	101.528,64	141.588,62
PIB - VAB a Preços Básicos na Indústria (R\$ 1.000)	386.251,57	1.363.376,06	278.557,42
PIB - VAB a Preços Básicos no Comércio e Serviços (R\$ 1.000)	647.643,36	2.628.904,33	505.997,63
PIB - VAB a Preços Básicos na Administração Pública (R\$ 1.000)	458.164,76	600.829,05	142.451,45

FONTE: IBGE

²IBGE(2021).

³IPARDES(2021).

2.2. Administração Municipal

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ atualmente é governado pelo senhor GERSON DENILSON COLODEL, que exerce o presente mandato desde **01/01/21**.

QUADRO 2 - Prefeitos Municipais Recentes

Prefeito	Data início	Data fim
GERSON DENILSON COLODEL	01/01/21	31/12/24
GERSON DENILSON COLODEL	01/01/17	31/12/20
ALDNEI JOSE SIQUEIRA	01/01/13	31/12/16

FONTE: TCE-PR1

O Quadro 3 resume a situação da apreciação e do julgamento das contas dos prefeitos do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ nos últimos 5 anos:

QUADRO 3 - Situação das Contas de Governo

Ano	Processo	Prefeito	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara	Data julgamento Câmara
2022	183837/23	GERSON DENILSON COLODEL	-	Não	-	-
2021	192468/22	GERSON DENILSON COLODEL	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular	12/07/23
2020	146500/21	GERSON DENILSON COLODEL	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular	15/03/23
2019	164521/20	GERSON DENILSON COLODEL	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular	16/12/21
2018	181507/19	GERSON DENILSON COLODEL	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular com Ressalvas	02/07/21

FONTE: TCE-PR1

A Tabela 2 ilustra os resultados obtidos pelo Município no Índice da Transparência Pública (ITP)⁴ e no Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM)⁵:

⁴ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/itp-indice-de-transparencia-da-administracao-publica/317844/area/250>

⁵ <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indice-Ipadres-de-Desempenho-Municipal>

TABELA 2 - Indicadores ITP e IPDM

Índice	Ano	Valor	Posição Estado
Índice de Transparência da Administração Pública (ITP)	2022	73,41	280º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM)	2020	0,62	383º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM) – Educação	2020	0,63	395º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM) – Saúde	2020	0,84	255º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM) – Renda, emprego e produção	2020	0,40	277º

FONTE: TCE-PR1 e Ipadres

2.3. Finanças

Neste tópico são apresentadas informações sobre planejamento e execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

Planejamento Governamental

QUADRO 4 - Instrumentos de Planejamento Orçamentário

Instrumento	Normativa	Link
Plano Plurianual (PPA)	Lei 2.278/2022	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-140/con_relatorios_opcionais_link3.faces
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Lei 2.288/2022	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-140/con_relatorios_opcionais_link4.faces
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Lei 2.354/2022	https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-140/con_relatorios_opcionais_link5.faces

FONTE: TCE-PR1

Nota: Os links relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual foram encaminhados pelo município no âmbito do processo de coleta de informações na forma do artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 172/2022, de modo que a veracidade e a integridade das informações são de responsabilidade exclusiva do ente municipal.

TABELA 3 - Visão Geral da Previsão e da Execução da Receita e da Despesa Orçamentária – 2022

	Previsão inicial	Previsão atualizada	Execução
Receita (R\$)	302.779.334,37	302.779.334,37	320.637.670,05
Despesa (R\$)	296.432.741,16	375.721.402,66	303.082.766,00

FONTE: TCE-PR1

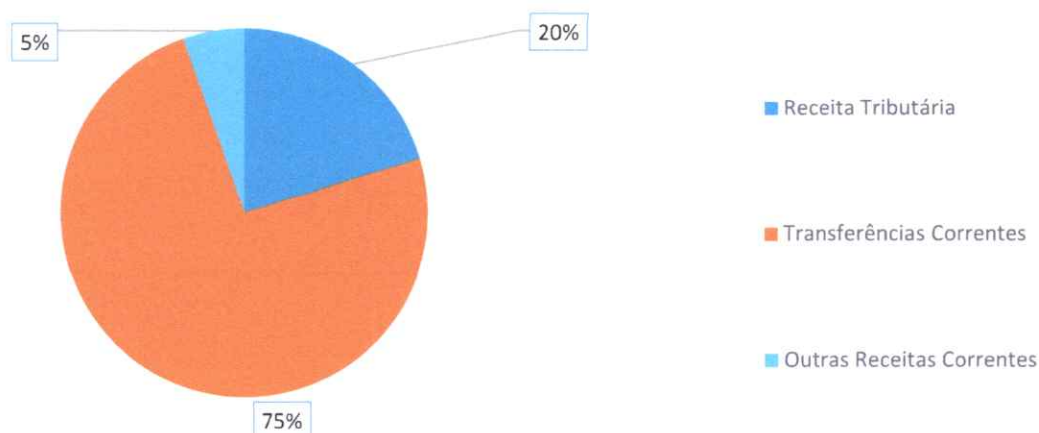
NOTA: Foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

Composição da Receita Municipal Corrente

No ano de 2022, o Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ arrecadou uma receita orçamentária corrente de **R\$ 269.543.859,28**, sendo **R\$ 200.490.598,35 (74,38%)** provenientes de fontes externas.

O Gráfico 1 ilustra a proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município no ano de 2022:

GRÁFICO 1 - Proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município – 2022



FONTE: TCE-PR1

As tabelas 4 e 5 permitem observar os principais componentes da receita tributária e das transferências correntes municipais, respectivamente, no ano de 2022:

TABELA 4 - Composição da Receita Tributária Líquida – 2022

Descrição	Valor (R\$)	%
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	7.432.132,00	18,08
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	11.987.150,59	29,16
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	7.053.134,08	17,16
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	14.640.064,35	35,61
Total	41.112.481,02	100,00

FONTE: TCE-PR1

TABELA 5 - Composição da Receita de Transferências Correntes Líquida – 2022

Descrição	Valor (R\$)	%
Cota-Parte FPM	91.392.993,38	40,13
Transferências SUS	11.919.355,60	5,23
Transferências FNDE	4.989.286,87	2,19
Cota-parte do ICMS	35.175.210,14	15,44
Cota-parte do IPVA	16.178.470,82	7,10
Transferências Estaduais para Saúde	5.243.243,95	2,30
Transferências do Fundeb	54.357.183,31	23,87
Outras Transferências	8.498.197,66	3,73
Total de Transferências Correntes	227.753.941,73	100,00

FONTE: TCE-PR1

Visão Geral das Despesas por Função e Grupo de Natureza da Despesa

A Tabela 6 ilustra, de forma resumida, o valor gasto no ano de 2022 pelo Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ nas funções de administração, educação, saúde, assistência social e demais funções, detalhando os montantes por grupo de natureza da despesa:

TABELA 6 - Despesas Municipais por Função e Grupo de Natureza da Despesa – 2022

Função / Grupo de Natureza da Despesa	Pessoal e encargos (R\$)	Investimentos (R\$)	Outras despesas correntes (R\$)	Demais despesas (R\$)	Total (R\$)	%
Administração	14.874.487,82	4.172.473,29	15.198.467,69	0,00	34.245.428,80	11,98
Educação	54.044.292,25	2.048.134,85	33.105.232,61	0,00	89.197.659,71	31,20
Saúde	17.346.007,50	4.412.725,61	43.472.773,01	0,00	65.231.506,12	22,82
Assistência Social	3.653.949,04	344.089,29	7.485.230,90	0,00	11.483.269,23	4,02
Demais Funções	12.244.558,22	15.501.705,23	38.967.150,90	18.998.228,16	85.711.642,51	29,98
Total	102.163.294,83	26.479.128,27	138.228.855,11	18.998.228,16	285.869.506,37	100,00

FONTE: TCE-PR1

Sobre as Demonstrações Contábeis

Para consultar as demonstrações contábeis do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais) escaneie o QR code ao lado ou acesse o link abaixo:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2



2.4. Educação Básica

De acordo com o Censo da Educação de 2022, a Rede Municipal de Ensino de ALMIRANTE TAMANDARÉ dispõe atualmente de **52 unidade(s) educacional(is)** que ofertam educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, totalizando **9.430 matrículas**:

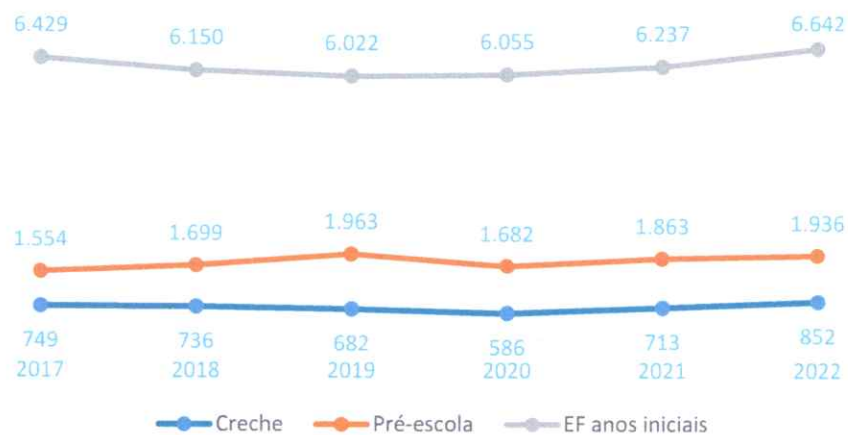
TABELA 7 - Unidades Educacionais e Matrículas da Rede Municipal de Ensino - 2022

Unidades/Matrículas	Creche	Pré-escola	EF Anos Iniciais
Unidades	20	47	33
Matrículas	852	1.936	6.642

FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

O Gráfico 2 demonstra a evolução do número de matrículas nos estabelecimentos da rede municipal de ensino:

GRÁFICO 2 - Evolução no Número de Matrículas da Rede Municipal por Etapa da Ensino – 2017 a 2022



FONTE: INEP

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)⁶ para os anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de ALMIRANTE TAMANDARÉ no ano de 2021 foi de **5,00**, enquanto a meta projetada era **6,00**. O resultado foi composto por indicador de aprendizado de **5,08**⁷ e de fluxo de **0,98**⁸. O Gráfico 3 demonstra a evolução do Ideb ao longo dos últimos anos:

⁶ O Ideb é calculado como a média dos resultados padronizados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de português e matemática (indicador de aprendizado) multiplicados pela taxa de aprovação do Censo Escolar (indicador de fluxo).

⁷ Nota Média Padronizada.

⁸ Os reflexos da Pandemia de Covid-19 na educação básica nacional influenciaram, de forma atípica, no indicador de fluxo que compõe o Ideb, considerando a implementação, por parte das redes de ensino, de estratégias que visaram ao enfrentamento das dificuldades verificadas nas escolas, tal como a adoção de um *continuum* curricular para os anos de 2020 e 2021. Para mais detalhes, acesse a Nota Informativa do Ideb 2021:

GRÁFICO 3 - Evolução do Ideb dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal – 2007 a 2021



FONTE: INEP - SAEB

Os resultados obtidos na prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) 2021 pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de ALMIRANTE TAMANDARÉ foram, em Língua Portuguesa e Matemática, de **188,19** e **193,48** respectivamente. Por meio do Gráfico 4 é possível observar o desempenho da Rede nas avaliações do Saeb nas últimas aplicações:

GRÁFICO 4 - Evolução da Nota Saeb em Língua Portuguesa e Matemática (Média de Proficiência) da Rede Municipal –



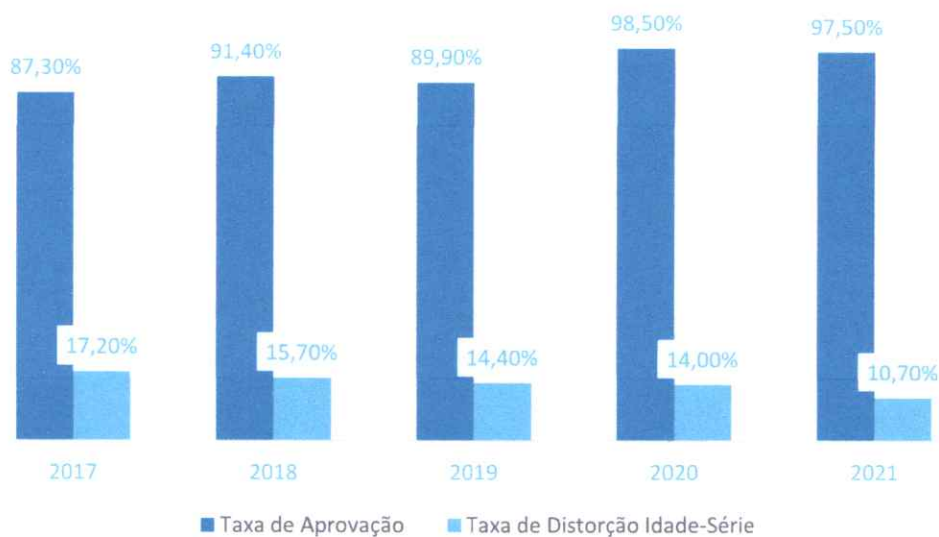
2007 a 2021

FONTE: INEP - SAEB

https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portaal_ideb/planilhas_para_download/2021/nota_informativa_ideb_2021.pdf

No ano de 2021, a Rede Municipal de Ensino de ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou uma Taxa de Aprovação⁹ dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental de **97,50%**, enquanto a Taxa de Distorção Idade-Série¹⁰ do mesmo grupo de alunos foi de **10,70%**.

GRÁFICO 5 - Evolução da Taxa de Aprovação e da Taxa de Distorção Idade-Série da Rede Municipal de Ensino – 2017 a



2021

FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

⁹ Percentual de alunos aprovados.

¹⁰ Porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos 2 anos maior do que a idade esperada para aquela série.

2.5. Atenção Básica em Saúde

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ conta com **13 unidade(s) de saúde** da Atenção Básica. De acordo com informações do Ministério da Saúde, **49,99%** da população municipal é coberta por pelo menos uma equipe de Atenção Básica em Saúde.

TABELA 8 - Taxas de Natalidade e Mortalidade – 2021

Taxa	Município	Região	Estado
Taxa Bruta de Natalidade (mil habitantes)	12,85	12,85	12,59
Taxa de Mortalidade Geral (mil habitantes)	9,08	9,61	10,75
Taxa de Mortalidade Infantil (mil nascidos vivos)	9,62	10,87	15,45
Taxa de Mortalidade em Menores de 5 anos (mil nascidos vivos)	11,54	11,89	17,07
Taxa de Mortalidade Materna (100 mil nascidos vivos)	64,10	265,91	511,26

FONTE: IBGE/SESA

A tabela 9 reproduz os indicadores do Programa Previne Brasil¹¹ do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ para o quadrimestre 3/2022:

TABELA 9 - Indicadores do Previne Brasil – quadrimestre 3/2022

Indicador	Município	Região	Estado
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas	57,00	49,38	57,55
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	79,00	51,17	68,67
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	34,00	55,10	60,80
Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	19,00	20,38	27,42
Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS	90,00	71,83	79,44
Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	43,00	26,93	36,45
Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	24,00	22,93	29,99

FONTE: PREVINE BRASIL

(1) Sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.

(2) Contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por *Haemophilus Influenzae* tipo b e Poliomielite inativada.

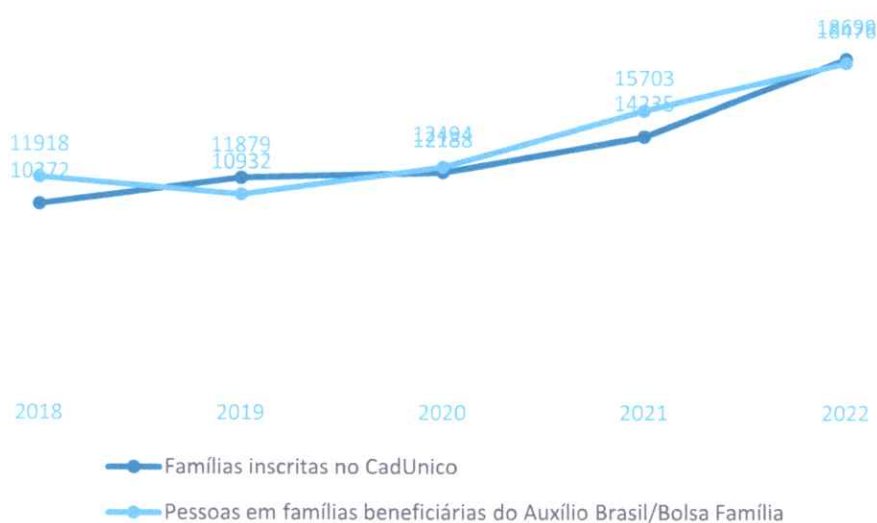
¹¹ Indicadores de desempenho utilizados para definição dos valores a serem pagos aos Municípios quanto ao componente "pagamento por desempenho", no âmbito do Programa Previne Brasil. Para saber mais, acesse: <https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>

2.6. Assistência Social

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ dispõe atualmente de **4 Centro(s) de Referência de Assistência Social (CRAS)**¹² localizado(s) em seu território.

Da população estimada de **121.420** habitantes, o Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ possuía, em 2022, um total de **18.476**¹³ pessoas em famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. O número de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) era de **18.699**¹³.

GRÁFICO 6 - Evolução do Número de Famílias Inscritas no CadÚnico e de Pessoas em Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil/Bolsa Família – 2018 a 2022



FONTE: PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL/BOLSA FAMÍLIA

¹² O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

¹³ Números atualizados em 27/03/2024.

3. Fundamentação

3.1. Avaliação da Atuação Governamental

De acordo com o artigo 217-A do Regimento Interno, o parecer prévio deverá conter a **avaliação objetiva e sistemática de políticas públicas** nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. Por sua vez, o § 1º do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 172/2022 estabeleceu que as áreas abarcadas na avaliação seriam definidas por meio de nota técnica.

Para o ano de 2022, as áreas contempladas nesta avaliação foram educação, saúde, assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, conforme definição trazida pela Nota Técnica n.º 17/2022, de 20 de julho de 2022.

Os resultados obtidos pelo município em cada uma das áreas da avaliação da atuação governamental serão apresentados a partir da próxima página de forma agregada, a nível de questão.

Objetivos das Áreas Avaliadas

Educação



Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade do ensino e à ampliação do acesso e da permanência escolar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.

Administração Financeira



Avaliar as ações do governo que contribuam para uma condição financeira sustentável a fim de garantir a continuidade da prestação adequada de serviços públicos.

Saúde



Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade dos serviços da Atenção Básica em Saúde, de acordo com as necessidades e demandas da população de cada território.

Transparência e Relacionamento com o Cidadão



Avaliar as ações do governo que busquem garantir a transparência e o relacionamento com o cidadão a fim de fomentar o controle social.

Assistência Social



Avaliar as ações do governo que visem à identificação e à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social por meio da oferta de serviços de Proteção Social Básica.

Previdência Social



Avaliar as ações do governo que contribuam para a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Nutricionista Técnico(a) Responsável	1	1
Diretor de Ensino Fundamental	5	5
Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	6	6
Diretor de Creche e Pré-Escola	20	20
Diretor de Pré-Escola e Ensino Fundamental	27	27
Coordenador Pedagógico de Creche e Pré-Escola	20	19
Coordenador Pedagógico de Creche e Ensino Fundamental	2	2
Coordenador Pedagógico de Pré-Escola e Ensino Fundamental	25	25

3.1.2. Saúde

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou a pontuação de **5,48** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Saúde.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento	 Abarca questões relacionadas com o Plano Municipal de Saúde, com a Programação Anual de Saúde e com o Relatório Anual de Gestão. 8,9	2 Gestão do trabalho	 Abarca questões sobre o dimensionamento da força de trabalho, a capacitação permanente e a avaliação dos profissionais. 3,3
3 Coordenação do cuidado	 Abarca questões referentes à organização do fluxo de pessoas, à comunicação com os pontos da rede de atenção à saúde e à resolutividade da Atenção Básica. 3,3	4 Territorialização e vínculos	 Abarca questões relacionadas ao processo de territorialização e às estratégias de atuação nos territórios. 3,1
5 Ofertas de serviços	 Abarca questões relacionadas aos serviços essenciais à Atenção Básica. 7,1	6 Promoção da saúde	 Abarca questões referentes à integração com a Vigilância em Saúde e às ações voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças. 6,3
7 Assistência farmacêutica	 Abarca questões relacionadas ao cuidado farmacêutico e à seleção, programação, recebimento e dispensação de medicamentos. 4,6	8 Estrutura física	 Abarca questões relacionadas à adequação das instalações e dos equipamentos das unidades básicas de saúde. 7,2

Interlocutores

QUADRO 6 - Interlocutores da área da Saúde

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)	13	13
Responsável pela dispensação	2	2

3.1.3. Assistência Social

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou a pontuação de **2,71** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Assistência Social.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento	 Abarca questões relacionadas com a elaboração e o monitoramento do Plano Municipal de Assistência Social. 2,9	2 Vigilância socioassistencial	 Abarca questões relacionadas com a existência, a estruturação e as atividades da área de vigilância socioassistencial. 1,7
3 Diagnóstico do território e acesso	 Abarca questões atinentes a ações para conhecimento do território, como busca ativa e diagnóstico socioterritorial, e divulgação dos serviços socioassistenciais. 1,5	4 Articulação territorial e intersetorial	 Abarca questões sobre as instâncias e os processos de articulação dos CRAS com a rede socioassistencial e com outras políticas públicas. 4,3
5 PAIF	 Abarca questões relacionadas com a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). 4,9	6 SCFV e SPSB no Domicílio	 Abarca questões relacionadas com a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio. 3,1
7 Recursos físicos e humanos	 Abarca questões relacionadas com a estrutura física e as equipes de referência dos CRAS. 0,6		

Interlocutores

QUADRO 7 - Interlocutores da área da Assistência Social

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Coordenador do CRAS	4	4

3.1.4. Administração Financeira

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou a pontuação de **3,89** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Administração Financeira.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Elaboração do planejamento orçamentário  Abarca questões relacionadas com o processo de elaboração e de divulgação dos instrumentos de planejamento orçamentário. 4,4	2 Revisão do planejamento orçamentário  Abarca questões relacionadas com o processo de revisão e monitoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário. 2,5
3 Execução da despesa orçamentária  Abarca questões relacionadas com o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas orçamentárias. 1,4	4 Obrigações financeiras  Abarca questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência dos passivos patrimoniais. 4,1
5 Arrecadação tributária  Abarca questões relacionadas com a gestão de tributos municipais, com ênfase em aspectos gerais e de arrecadação de impostos. 5,1	6 Dívida ativa  Abarca questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência da dívida ativa. 6,3
7 Sistemas de informação  Abarca questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária. 5,0	8 Gestão de pessoas  Abarca questões relacionadas com a gestão de pessoas nos órgãos de administração tributária, controle interno e contabilidade. 2,3

Interlocutores

QUADRO 8 - Interlocutores da área de Administração Financeira

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1

3.1.5. Transparência e Relacionamento com o Cidadão

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou a pontuação de **4,60** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Regulamentação do SIC Abarca questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos de trabalho para garantir o acesso à informação ao cidadão. 0,0	2 Operacionalização do SIC Abarca questões relacionadas com a operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). 6,3
3 Disponibilização de informações Abarca questões relacionadas com a disponibilização de informações de interesse geral ou coletivo no site oficial do município. 6,8	4 Regulamentação do canal de comunicação Abarca questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos para garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos. 4,2
5 Funcionamento do canal de comunicação Abarca questões relacionadas com a operacionalização do canal de comunicação ou ouvidoria, a fim de garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos. 4,0	6 Ações para fomento do controle social Abarca questões relacionadas com ações de engajamento público para fomento do controle social. 6,3

Interlocutores

QUADRO 9 - Interlocutores da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1

3.1.6. Previdência Social

O Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou a pontuação de **7,25** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Previdência Social.



Pontuação obtida por questão de avaliação¹⁴

1 Regime de Previdência Complementar  Abarca questões relacionadas com a eficiência, impessoalidade e transparência na instituição e na gestão do Regime de Previdência Complementar. 3,8	2 Legislação previdenciária  Abarca questões que avaliam a atualização da legislação previdenciária local que contribua para a solvência atuarial do regime. 10,0
3 Órgãos de governança  Abarca questões relacionadas com as atividades desempenhadas pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e pelo Comitê de Investimentos. 10,0	4 Transparência e processos de trabalho  Abarca questões relacionadas com a disponibilização de informações e com o mapeamento de processos de trabalho na entidade gestora do regime próprio. 2,5
5 Investimentos  Abarca questões relacionadas com a transparência de resultados e a viabilidade dos investimentos em imóveis. 10,0	6 Gestão atuarial e arrecadação  Abarca questões relacionadas com o plano de amortização do déficit atuarial, plano de custeio e repasses feitos ao regime próprio. 7,2

Interlocutores

QUADRO 10 - Interlocutores da área da Previdência Social

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Gestor do RPPS	1	1

¹⁴ A numeração das questões da Previdência Social foi iniciada em "2" devido ao fato de a questão 1 ter sido utilizada somente para a coleta preliminar de informações que não foram levadas em consideração para a apuração da pontuação obtida pelo governo municipal nessa área.

3.1.7. Considerações Adicionais da Atuação Governamental

Como se pode observar, na avaliação da atuação governamental, o município alcançou notas abaixo de 6,00 nas áreas de Saúde (5,48), Assistência Social (2,71), Administração Financeira (3,89) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,60).

Oportunizado o contraditório (peça 11), o ente municipal apresentou defesa às peças 14-19 e, ainda, manifestações às peças 22-23 e 30-32, sem, no entanto, pronunciar-se quanto ao tema.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 672/24-2PC (peça 29), manifestou-se nestes termos:

“(...) quanto à Avaliação de Atuação Governamental no Município de Almirante Tamandaré, a unidade técnica apurou alguns resultados deficitários (em escala de 0 a 10), os quais devem ser objeto de especial atenção pelo gestor municipal e pelos Vereadores da municipalidade, no respectivo exercício de suas atribuições.

Na presente prestação de contas, os resultados deficitários mais expressivos encontram-se nas áreas Assistência Social (pontuação geral obtida foi de 2,71), Administração Financeira (pontuação geral obtida foi de 3,89) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (pontuação geral de 4,60). As pontuações obtidas nestas áreas foram deficitárias em quase todas as questões de avaliação, demonstrando a necessidade urgente de aperfeiçoamento.

Diante dos dados obtidos por esta Corte de Contas, compreende-se que a situação local demanda ações governamentais direcionadas, para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população.

Neste contexto, esta Procuradoria de Contas ratifica sua sugestão de inclusão no Parecer Prévio de recomendação ao Município de Almirante Tamandaré e à Câmara de Vereadores, orientando-os para que, no exercício de suas respectivas funções, atentem-se às áreas e respectivos itens avaliativos com pontuação deficitária, especialmente as áreas de Assistência Social, Administração Financeira e Transparência e Relacionamento com o Cidadão.”

Tenho que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas nas referidas áreas impõe a necessidade de aposição de ressalva, em consonância com o art. 244, § 2º, do Regimento Interno¹⁵, mormente em face da ausência de qualquer justificativa para as diminutas pontuações obtidas.

Acerca da manifestação ministerial, é forçoso salientar que, de acordo com o disposto no art. 217-A, § 1º-A, do diploma regimental¹⁶, o Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterà indicação de recomendação ou determinação.

¹⁵ “Art. 244. (...).

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

¹⁶ “Art. 217-A. (...)

Sem embargo, em razão das pontuações obtidas nas áreas de Assistência Social (2,71) e Administração Financeira (3,89), nas quais o município não atingiu nem mesmo a nota 4,00, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e consideração na elaboração do próximo Plano Anual de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 151-A, inciso II, do Regimento Interno¹⁷.

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217."

¹⁷ "Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

(...)

II – elaborar o Plano de Fiscalização, a ser submetido à Presidência;"

3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Este item se destina à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2022, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da **Instrução Normativa n.º 172/2022**.

O que foi analisado?

O escopo de análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos englobou os seguintes itens:



Parecer do Controle Interno

Verificar a existência de declaração do gestor que ateste conhecimento do parecer do Controle Interno sobre as contas



Aplicação de Recursos na Educação Básica

Avaliar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e a adequação da utilização dos recursos do Fundeb



Aplicação de Recursos na Saúde

Avaliar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde



Gestão Fiscal

Avaliar o equilíbrio financeiro do Município e o atendimento aos limites estabelecidos para as despesas com pessoal e para a dívida consolidada



Gestão do Regime Próprio de Previdência Social

Verificar o encaminhamento de lei que implemente plano de equacionamento do déficit atuarial e o pagamento dos aportes para sua cobertura, caso o RPPS possua déficit atuarial

Os demonstrativos detalhados relativos às questões abordadas nos itens 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5 podem ser acessados por meio do QR Code ao lado ou do link abaixo:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1



3.2.1. Parecer do Controle Interno

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei, nos termos do *caput* do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

O Sistema de Controle Interno do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ contou com o(s) seguinte(s) responsável(is) durante o ano de 2022:

QUADRO 11 - Responsável(is) pelo Sistema de Controle Interno - 2022

Nome	Início	Final
CARLOS ROBERTO ZILLI	01/01/21	20/08/24

FONTE: TCE-PR1

O objetivo deste item de análise é avaliar o cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, que exige que o prefeito municipal ateste, por meio de pronunciamento expresse e indelegável, conhecimento sobre as conclusões contidas no Relatório Anual de Controle Interno, elaborado pelo Controlador Geral do Município ou cargo equivalente.

Verifica-se que **a declaração do prefeito municipal manifestando ciência sobre as conclusões contidas no Relatório Anual do Controle Interno está presente no rol de documentos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.**

3.2.2. Aplicação de Recursos na Educação Básica

3.2.2.1. Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, que determina que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo **25%** da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE).

TABELA 10 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 2022

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	184.541.183,26
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	76.966.300,63
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	54.488.238,94
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	22.478.061,69
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	29.176.170,24
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	47.790.130,39
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	25,90%

Constata-se que o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ aplicou o montante de **R\$ 47.790.130,39** em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a **25,90%** da receita proveniente de impostos e transferências, **sendo superado o percentual mínimo de 25% exigido pela norma constitucional.**

3.2.2.2. Aplicação dos Recursos do Fundeb

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI e §3º, da Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que estabelecem aos Municípios a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo: **70%** dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (**item 2.1, Tabela 11**), **90%** dos recursos do Fundeb no exercício financeiro em que foram transferidos (**item 3.1, Tabela 11**), **15%** dos recursos repassados pela União na forma de complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital (**item 4.1, Tabela 11**) e **50%** dos recursos da complementação VAAT na educação infantil (**item 5.1, Tabela 11**).

TABELA 11 - Cálculo da aplicação mínima de recursos do Fundeb – 2022

Especificação	Valor (R\$)
---------------	-------------

1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	55.292.912,63
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	55.267.296,97
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	0,00
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	25.615,66
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	41.180.284,77
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	74,48
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	779.058,10
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que não foram utilizados no exercício (3 ÷ 1)	1,41
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	0,00
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	0,00
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	0,00
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	0,00

FONTE: TCE-PR1

(1) Valor Anual Total por Aluno

(2) Valor Anual por Aluno

No exercício em análise, apurou-se que o governo municipal:

- **Cumpriu** o percentual mínimo da aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (Tabela 11, linha 2.1);
- **Cumpriu** o percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação (Tabela 11, linha 3.1);
- **Cumpriu** a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital (Tabela 11, linha 4.1) e
- **Cumpriu** a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil (Tabela 11, linha 5.1).

3.2.3. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que determinam que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo **15%** da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

TABELA 12 - Cálculo de aplicação da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2022

Especificação	Valor
1. Total das receitas resultantes de impostos (1) e transferências constitucionais e legais (2)	177.234.690,59
2. Despesas com ASPS (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	43.808.080,92
2.1 Atenção Básica	42.370.798,42
2.2. Assistência hospitalar e ambulatorial	1.437.282,50
2.3. Suporte profilático e terapêutico	0,00
2.4. Vigilância sanitária	0,00
2.5. Vigilância epidemiológica	0,00
2.6. Alimentação e nutrição	0,00
2.7. Outras subfunções (3)	0,00
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (3.1 + 3.2 + 3.3)	0,00
3.1. Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	0,00
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores	0,00
3.3. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
4. Total das despesas com ASPS para fins de apuração do limite mínimo (2 - 3)	43.808.080,92
5. Percentual de aplicação em ASPS sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	24,72%

FONTE: TCE-PR1

(1) IPTU, ITBI, ISS, IRPF retido na fonte, com seus respectivos juros, multas, dívida ativa e outros encargos.

(2) Cota-Parte: FPM, ITR, IPVA, ICMS, IPI-Exportação, e Compensações financeiras provenientes dos impostos e transferências constitucionais.

(3) Planejamento e Orçamento; Administração Geral e Financeira; Controle Interno; Normatização e Fiscalização; Tecnologia da Informação; Formação de Recursos Humanos; e Proteção e Benefícios ao Trabalhador.

Considerando que o artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, determinam que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conclui-se que o

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ cumpriu o percentual previsto na norma constitucional.

3.2.4. Gestão Fiscal

3.2.4.1. Resultado Orçamentário e Financeiro

O objetivo deste item é avaliar o **equilíbrio fiscal do Município**, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e no artigo 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio da **análise do resultado orçamentário¹⁸ e do resultado financeiro¹⁹ de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social²⁰**.

TABELA 13 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2019 a 2022

Especificação	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%
1 - Receitas Correntes	160.579.541,97	99,90	179.958.758,55	99,46	198.475.220,54	100,00	245.368.357,20	100,00
4 - Despesas Correntes	148.191.729,89	92,19	162.705.756,81	89,92	180.471.606,85	90,93	223.193.906,93	90,96
5 - Despesas de Capital	8.521.515,77	5,30	4.567.756,46	2,52	15.098.371,23	7,61	17.738.314,37	7,23
6 - Soma da Despesa (4+5)	156.713.245,66	97,50	167.273.513,27	92,44	195.569.978,08	98,53	240.932.221,30	98,19
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	4.025.796,31	2,50	13.670.506,14	7,56	2.910.565,72	1,47	4.436.135,90	1,81
8 - Interferências Financeiras	-6.931.222,59	-4,31	-6.716.143,24	-3,71	-7.450.677,27	-3,75	-9.406.970,29	-3,83
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.905.426,28	-1,81	6.954.362,90	3,84	-4.540.111,55	-2,29	-4.970.834,39	-2,03
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	6.783.317,65	4,22	5.474.698,22	3,03	7.244.701,52	3,65	3.893.353,74	1,59
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	-1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	3.877.891,37	2,41	12.429.060,12	6,87	2.704.589,97	1,36	-1.077.480,65	-0,44
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.649.756,11	-3,51	-1.771.864,74	-0,98	10.657.195,38	5,37	13.361.785,35	5,45
15 - Total do Ativo Realizável	344,55	0,00	344,55	0,00	344,55	0,00	344,55	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.772.209,29	-1,10	10.656.850,83	5,89	13.361.440,80	6,73	12.283.960,15	5,01

FONTE: TCE-PR1

No exercício em análise, apurou-se que o **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ alcançou resultado financeiro acumulado positivo (Tabela 13, linha 16), apesar de ter obtido resultado orçamentário negativo no mesmo período (Tabela 13, linha 13)**. Dessa

¹⁸ Diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada.

¹⁹ Diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apurado no balanço patrimonial.

²⁰ Como critérios para a apuração, registra-se que o resultado não contempla os recursos referentes às emendas parlamentares e foram excluídos os valores registrados no ativo realizável.

forma, conclui-se que **o governo municipal cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.**

3.2.4.2. Despesa com Pessoal

De acordo com o artigo 19, inciso III, da LRF, a **despesa líquida com pessoal** no âmbito do **poder executivo municipal** não poderá exceder, em cada período de apuração, **54% da Receita Corrente Líquida (RCL)**²¹.

Por sua vez, o artigo 23 da mesma norma exige que caso o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado, **o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.**

Vale destacar que, conforme os artigos 65 e 66 da LRF, em caso de período de baixo crescimento do PIB, os prazos para o retorno das despesas com pessoal são duplicados e, em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, os prazos ficam suspensos enquanto perdurar a situação.

A Tabela 14 demonstra o comportamento da despesa com pessoal do Município durante os anos de 2020 a 2022:

TABELA 14 - Cálculo da despesa com pessoal – 2020 a 2022

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	Despesa total com Pessoal (R\$)	% Despendido	Situação de alerta
30/04/2021	203.039.190,79	84.817.991,71	41,77	Normal
31/08/2021	207.169.406,38	86.220.362,49	41,62	Normal
31/12/2021	213.391.489,97	87.757.497,80	41,13	Normal
30/04/2022	231.621.785,49	88.608.274,27	38,26	Normal
31/08/2022	256.013.268,87	96.131.762,39	37,55	Normal
31/12/2022	264.244.101,91	102.303.317,54	38,72	Normal

FONTE: TCE-PR1

Considerando que não havia necessidade de reduções ou retornos aos limites para as despesas com pessoal no exercício em análise, **conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 19, inciso III, e 23 da LRF.**

3.2.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com o artigo 31 da LRF, se a **dívida consolidada**²² de um ente da Federação ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, esta deve ser reconduzida até o término

²¹ Indicador financeiro calculado a partir da receita corrente total do ente federado, deduzidos, no caso dos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro.

Para os municípios, **o limite da dívida consolidada é de 120% de sua Receita Corrente Líquida**, conforme estabelecido na Resolução do Senado Federal n.º 40, de 20 de dezembro de 2001.

O objetivo deste item é examinar **se ocorreu a devida recondução da dívida consolidada municipal**, caso o seu limite tenha sido excedido, nos termos do artigo 31 da LRF.

A Tabela 15 demonstra o comportamento da dívida consolidada líquida do Município durante os anos de 2020 a 2022:

TABELA 15 - Dívida consolidada – 2020 a 2022

Mês e ano base	Receita Corrente Líquida (R\$)	Dívida consolidada líquida (R\$)	% da DCL sobre a RCL	Situação
31/12/2020	198.229.623,24	77.047.372,65	38,87	Normal
30/04/2021	203.039.190,79	77.217.911,76	38,03	Normal
31/08/2021	207.169.406,38	74.289.957,92	35,86	Normal
31/12/2021	213.391.489,97	75.484.560,44	35,37	Normal
30/04/2022	231.621.785,49	71.149.360,13	30,72	Normal
31/08/2022	256.013.268,87	85.759.095,66	33,50	Normal
31/12/2022	264.244.101,91	92.231.964,47	34,90	Normal

FONTE: TCE-PR1

Nota: caso a Dívida Consolidada Líquida apresente valor negativo, isso é devido ao fato de as disponibilidades líquidas serem superiores e suficientes para o pagamento da dívida consolidada do Município.

Considerando que não havia necessidade de reduções ou retornos aos limites para a dívida consolidada líquida no exercício em análise, **conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 31 da LRF e 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.**

²² Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

3.2.5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social

3.2.5.1. Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 1º, *caput* e inciso I, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 53, *caput* e § 6º, da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 464, de 19 de novembro de 2018.

De acordo com esses dispositivos, os Regimes Próprios de Previdência Social devem ser organizados de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, exige-se que anualmente os regimes realizem avaliações atuariais que, caso apurem déficit atuarial, devem propor medidas para seu equacionamento. A implementação do plano de equacionamento, inclusive sua revisão, somente é considerada efetuada quando aprovada por lei municipal, nos termos dos artigos 53, § 6º, e 55, § 3º, da Portaria MF n.º 464/2018.

Considerando que **houve** o envio do plano de equacionamento do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal n.º 2109/2018, conforme peça processual n.º 6, **o governo municipal cumpriu o previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018.**

3.2.5.2. Aportes para Amortização do Déficit Atuarial

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55 da Portaria MF n.º 464/2018, que determinam que os entes federativos devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS.

Nesse sentido, avalia-se neste item se o Município aportou, no exercício em análise, os valores propostos para equacionamento do déficit atuarial no resultado de avaliação atuarial. A tabela 16 resume a apuração:

TABELA 16 - Aportes para Amortização do Déficit Atuarial – 2022

Especificação	Valor (R\$)
1. Valor previsto para aporte no resultado de avaliação atuarial	3.299.273,23
2. Valor pago (conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97)	3.128.214,73
3. Diferença a menor ou a maior (2 - 1)	-171.058,50

FONTE: TCE-PR1

Considerando que **não** houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, **conclui-se que o governo municipal descumpru o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.**

3.2.6. Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira

Na análise da gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a unidade técnica apontou que o município descumpriu o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55 da Portaria-MF nº 464/2018, pois não houve o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante correspondente ou superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, tendo sido constatada uma diferença a menor de R\$ 171.058,50.

Em sua defesa, o ente municipal argumentou que *“o Decreto Municipal 111/2018 determinou que os pagamentos do exercício fossem computados pela somatória do valor referente ao mês de dezembro de 2021, e os meses de janeiro a novembro de 2022. Logo temos que em 2022 deveriam ser recolhidos os valores das competências 12/2021 e 01/2022 a 11/2022, totalizando 12 competências”*.

Aduziu que *“Os valores do exercício de 2022 permanecem os mesmos de novembro de 2021 a outubro de 2022, sendo R\$ 259.376,83 mensais. Nos meses de Novembro e dezembro de 2022 o valor passa para R\$ 274.939,44, tudo conforme Decreto 111/2018”*.

Explicou que foram pagos em 2022 os valores relativos a *“a) competência de dezembro de 2021, cujo valor foi de R\$ 259.376,83, pago em janeiro de 2022; b) competências de janeiro de 2022 a novembro de 2022, esse último mês pago em dezembro de 2022, totalizando R\$ 3.128.084,57. Valores que foram pagos regularmente no referido exercício”* e que a competência de dezembro/2022, no valor de R\$ 274.939,44, foi paga no mês de janeiro de 2023, conforme Empenho nº 257/2023.

Sustentou que vem cumprindo rigorosamente o Decreto Municipal nº 111/2018 e que, em caso análogo (Processo nº 192468/22), a equipe técnica, na Instrução nº 1047/23-CGM, manifestou-se pela regularidade.

A CGM, contudo, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, nos termos do art. 25, § 1º, da Instrução Normativa nº 172/2022²³, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

De fato, a forma de pagamento adotada pelo município não se mostra acertada.

Conforme evidenciou a unidade técnica na Instrução nº 1867/24-CGM²⁴, o laudo atuarial fixou para o exercício de 2022 um aporte de R\$ 3.299.273,23, mas o método de pagamento adotado implicou recolhimento a título de aporte do déficit de 2022 no valor de R\$ 3.143.647,18, de acordo com o informado no contraditório e com a somatória da relação de empenhos juntada à peça 17 – descontado o valor do Empenho nº 317/22, de R\$

²³ **Art. 25.** Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas;

III - irregulares;

IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.”

²⁴ Peça 20.

259.376,83, por se referir à competência de dezembro/2021 –, permanecendo uma diferença a menor de R\$ 155.626,05.

A CGM, na Instrução nº 3010/24²⁵, atestou que o município vem cumprindo o Decreto Municipal nº 111/2018²⁶, datado de 21/11/2018, o qual estabelece que:

“Art. 5º A incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela se dará da competência de novembro do ano-base até outubro do ano seguinte.”

Contudo, conforme assinalou o segmento técnico:

“A forma adotada pelo Município faz com que em todo exercício os pagamentos ocorram com atrasos, sem a incidência de juros ou correção monetária. Como visto na tabela acima o empenho referente ao primeiro aporte de 2022 é datado de 12/12/2022, já no final do exercício. Ou seja, praticamente todo aporte referente a 2022 foi efetuado somente em 2023, situação esta de atraso que irá se repetir em todo exercício de acordo com o que estipula o referido Decreto Municipal.

Assim, entendemos que tal procedimento realizado para o pagamento do aporte afeta o saldo final anual do déficit calculado no estudo atuarial, o que pode afetar o seu equilíbrio financeiro, gerando risco de instabilidade no regime previdenciário, especialmente considerando que é uma situação que irá se repetir em todo exercício (...).”

Não obstante, impõe-se salientar que a municipalidade aplicou dito procedimento amparado em decreto municipal, editado no ano de 2018.

Examinando-se as prestações de contas dos exercícios de 2018 a 2021, nas quais a mesma inconformidade também restou apontada, verifica-se que as contas foram consideradas regulares com ressalva, nos termos dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 639/20-S2C²⁷, nº 209/21-S1C²⁸, nº 197/22-S1C²⁹ e nº 200/23-S1C³⁰.

Além disso, o município juntou, à peça 32, cópia do Decreto Municipal nº 104/2024, datado de 06/09/2024, que alterou o art. 5º do Decreto Municipal nº 111/2018, passando a dispor que:

“Art. 5º. A incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela se dará da competência de janeiro do ano-base até dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único. *Os valores mensais correspondentes aos meses de março a dezembro do ano de 2024 que seriam pagos de janeiro a dezembro de 2025, passam a fazer parte dos aportes a serem recolhidos entre os meses de outubro a dezembro de 2024.”*

A edição do referido decreto, embora não sane a inconformidade verificada no exercício de 2022, comprova a adoção de medidas com vistas a, doravante, regularizar a situação.

²⁵ Peça 28.

²⁶ Peça 16.

²⁷ Processo nº 181507/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

²⁸ Processo nº 164521/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.

²⁹ Processo nº 146500/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

³⁰ Processo nº 192468/22. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

Nesse contexto, considerando o entendimento reiterado pelo Tribunal nas contas do município atinentes aos últimos exercícios e a alteração promovida na normativa municipal, reputo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

4. VOTO

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do(a) **senhor(a) GERSON DENILSON COLODEL**, na qualidade de prefeito(a) do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, relativas ao exercício de **2022, COM RESSALVAS** em relação a:
 - i. **Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Saúde (5,48), Assistência Social (2,71), Administração Financeira (3,89) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,60);**
 - ii. **aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.**
- b. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e consideração na elaboração do próximo Plano Anual de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 151-A, inciso II, do Regimento Interno, em razão da pontuação obtida nas áreas de Assistência Social (2,71) e Administração Financeira (3,89).

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item “b”, em seguida à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, na sequência ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

5. Deliberação

Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do(a) **senhor(a) GERSON DENILSON COLODEL**, na qualidade de prefeito(a) do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, relativas ao exercício de **2022, COM RESSALVAS** em relação a:
 - i. **Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Saúde (5,48), Assistência Social (2,71), Administração Financeira (3,89) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,60);**
 - ii. **aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.**
- b. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e consideração na elaboração do próximo Plano Anual de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 151-A, inciso II, do Regimento Interno, em razão da pontuação obtida nas áreas de Assistência Social (2,71) e Administração Financeira (3,89).

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item “b”, em seguida à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, na sequência ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

5. Deliberação

Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do(a) **senhor(a) GERSON DENILSON COLODEL**, na qualidade de prefeito(a) do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, relativas ao exercício de **2022, COM RESSALVAS** em relação a:
 - i. **Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Saúde (5,48), Assistência Social (2,71), Administração Financeira (3,89) e Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,60);**
 - ii. **aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.**
- b. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e consideração na elaboração do próximo Plano Anual de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 151-A, inciso II, do Regimento Interno, em razão da pontuação obtida nas áreas de Assistência Social (2,71) e Administração Financeira (3,89).

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item “b”, em seguida à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, na sequência ao Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente